



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º

Processo: 5900471-47.2025.8.09.0051

Requerente: Debora Barros Nazareno

Requerido(a): Zap Internet Ltda

PROJETO DE SENTENÇA

Versam os autos sobre reclamação em que se busca a condenação solidária das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais e restituição de valor compras fraudulentas.

Foi rejeitada a proposta de conciliação feita em audiência preliminar, renunciando-se à produção de provas em audiência.

Ofertou-se contestação e réplica por escrito, vindo os autos à conclusão para a prolação de julgamento antecipado do pedido.

Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito, momento em que serão analisadas.

Diante deste fato, bem como pela inexistência de vícios de ordem formal, declaro saneado o feito e passo diretamente ao exame de mérito.

Em face da renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes, nas suas confissões e naturalmente na experiência técnica e prática deste magistrado (Novo CPC, art. 375 e Lei 9.099/1995, art. 5º).

Neste sentido, cumpre destacar que o caso posto em exame enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois, a negociação, se deu com suposta imobiliária, no qual utilizou o site da parte requerida, para a concretização do negócio com a parte autora, preenchendo, assim, as partes os requisitos dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.

Neste sentido, diante da verossimilhança das alegações autorais, bem como de sua hipossuficiência, necessária a inversão do ônus probatório em detrimento da parte requerida.

Além do mais, diante da aplicação do CDC, não há o que se falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista a parte requerida integrar a cadeia de consumo, respondendo, assim, solidariamente, pelos danos

Valor: R\$ 22.425,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º
Usuário: PAULIENE DE OLIVEIRA ARAUJO SOTERIO - Data: 28/03/2026 08:42:10



causados através de seu site, aos consumidores.

A questão de fundo é daquelas bem comuns no dia-a-dia dos Juizados Especiais Cíveis, envolvendo a alegação e prova concreta do “vício do serviço” (saques e compras fraudulentas efetivados mediante fraude de terceiro – Golpe Olx) e a alegação de suposto “fato do serviço” (pretensão de reparação moral em face desse evento danoso e da recusa na resolução da questão na via extrajudicial).

A prova produzida foi convincente, dando conta que o reclamante realizou a negociação mediante erro de interposta pessoa, que se fez passar por corretora imobiliária, ludibriando o site da requerida para aplicar golpes.

Por outro lado, a tese defensiva de que a parte requerida atua somente como classificados, não se sustenta, tendo em vista que, conforme entendimento do STJ, somente assim será considerada quando a intermediação se der fora da sua plataforma, com a não utilização de nenhuma ferramenta deste .

Neste sentido, a autora logrou em trazer aos autos, documentação de que a suposta pessoa que realizou o golpe, utilizou da plataforma da requerida para envio de e-mails e contratos de domínio da parte requerida, de modo que comprovou que a negociação ocorreu em sua plataforma, bem como houve utilização de suas ferramentas (não sendo, assim, site de classificados, mas verdadeira de intermediadora).

Desta forma, não houve o rompimento do nexo causal por fortuito externo, como o sedimentado pelo STJ, devendo a parte requerida garantir o mínimo de segurança em seus anúncios, bem como na sua plataforma, para evitar golpe de terceiros.

Insistentes reclamações foram feitas na via extrajudicial para efeito de resolução da questão, mas a parte reclamada se manteve insensível à solicitação do consumidor, inclusive não devolveu o dinheiro injustamente entregue a terceiro.

A situação posta, sem delongas, gera tanto o direito à repetição do indébito de forma simples, quanto cria ensejo à reparação moral, já que presente uma prática abusiva ao sistema de defesa do consumidor (CDC 14).

Posto isso, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 487, I do CPC, julgo PROCEDENTES o pedido (a) condenar as requeridas a restituição do valor de R\$ 10.425,00 (dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente, IPCA, na forma da Súmula 43 do STJ e acrescidos de juros legais, Selic Real, na forma da Súmula 54 do STJ; (b) para condenar ao pagamento de outros R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, IPCA, na forma da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros legais, Selic Real, na forma da Súmula 54 do STJ.

Saliento que embargos de declaração, com o propósito meramente protelatório, estão sujeitos à multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC.

Fica a parte ré desde já intimada, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.009/95, art. 54).

Submeto este projeto de sentença ao Juiz de direito responsável por este Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação1.

Valor: R\$ 22.425,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: PAULIENE DE OLIVEIRA ARAUJO SOTERIO - Data: 28/03/2026 08:42:10



LEONARDO SILVA RIBEIRO
Juiz Leigo

1 “O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º

Processo: 5900471-47.2025.8.09.0051

Requerente: Debora Barros Nazareno

Requerido(a): Zap Internet Ltda

HOMOLOGAÇÃO
(PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.



Rinaldo Aparecido Barros

Juiz de Direito

Supervisor do PROJETO NAJ LEIGOS

Decreto Judiciário 532/2023

(assinatura digital)

